



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 005/2025

Período: de 24 de JANEIRO/ 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

LEIS

SEM PUBLICAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 07/2025, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.509 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO - PB, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DA PARAÍBA. no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a consignação em folha de pagamento para agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários) e servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de DESTERRO - PB.

Parágrafo Único - As demais entidades da Administração Indireta do Município de Desterro - PB poderão adotar a consignação em folha de pagamento, conforme disposto no presente decreto mediante a edição de ato próprio.

Art. 2º Para efeitos deste decreto, entende-se por:

- a **servidor**: o ocupante de cargo efetivo elou comissionado, em atividade, o aposentado, o pensionista e o empregado público;
- b **agentes políticos**: prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários;
- c **consignação**: depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
- d **consignação em folha**: desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;
- e **consignações compulsórias**: são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;
- f **consignações facultativas**: são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);
- g **consignante**: servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;
- h **consignatária**: credor, em favor do qual se consigna rendimento;
- i **credor**: a que ou a quem se deve dinheiro;
- j **remuneração**: é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;

- k **refinanciamento**: produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;
- l **Pro-rata-temporis**: proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;
- m **Custo Efetivo Total (CET)**: é a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

Art. 3º Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

- I - quantias devidas em contribuição fixada, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;
- II - contribuição previdenciária;
- III - pensão alimentícia e outras quantias em cumprimento de decisão judicial;
- IV - dívidas ao erário municipal

Art. 4º É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

- n prêmio de seguro de vida em grupo emitido por companhia de seguros, estabelecido pelo Instituto Municipal de Administração Pública;
- o mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;
- p empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;
- q prestação de financiamento de casa própria.

Art. 5º O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 6º O limite para as consignações facultativas. diferentes de empréstimo. não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Art. 7º Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º e 6º deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias;

Art. 8º O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante.

Parágrafo Único - O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 005/2025

Período: de 24 de JANEIRO/ 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

Art. 9º Poderão ser consignatários:

- o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Desterro - PB;
- instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública ou incorporada ao patrimônio público;
- associação e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público;

Art. 10º A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

- credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração;
- cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11º A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:

- credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;
- cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo 1º O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao *caput* deste artigo, serão regulamentadas por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo 2º Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

Art. 12º O Município de Desterro (PB) não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

Art. 13º É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

Art. 14º O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

Art. 15º O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 16º As taxas de Custo Efetivo Total (CET) aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no CONVÊNIO a ser firmado entre o Município e a Entidade Consignante, assim como nos CONTRATOS particulares entre os servidores do Município de Desterro (PB) e a Entidade Consignante.

Parágrafo Único - As taxas estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

Art. 17º A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

- não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;
- não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;
- as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 18º O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta-corrente de titularidade do consignante.

Parágrafo Único - Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 19º É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 20º A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

- o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 005/2025

Período: de 24 de JANEIRO/ 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

• não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

• para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 21º É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - prazo máximo do refinanciamento em 120 (cento e vinte) meses;

II - quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

Art. 22º Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 23º O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

I - independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;

II - a pedido do signante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;

III - a pedido do signante, mediante requerimento junto ao consignatário;

IV - a pedido do consignatário;

V - por força de lei;

VI - por ordem judicial;

VII - nos demais casos previstos neste decreto.

Parágrafo Único - O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 24º O consignatário que agir em prejuízo do signante ou do Município. transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará. a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

I - perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;

II - cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 25º O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de signantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

Art. 26º A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.

Art. 27º A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município. nos termos deste decreto.

Parágrafo Único - Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada à regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28º É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

Art. 29º É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço. produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 30º Com a morte do signante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da Consignação em Folha, por força do Artigo 16 da Lei Federal nº 1.046/50;

Art. 31º A instituição financeiro deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão. com cláusulas que estabeleça iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de DESTERRO – PB;

Art. 32º A fiscalização no contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 33º Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DESTERRO (PB), em 28 de Janeiro de 2025.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE DESTERRO - ESTADO DA PARAÍBA
Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei Nº 016/1997 de 11 de março de 1997

DESTERRO/PB Edição Extraordinária nº 005/2025

Período: de 24 de JANEIRO/ 2025

TIRAGEM: 30 CÓPIAS

EDITAIS

SEM PUBLICAÇÃO

DESTERROPREVE

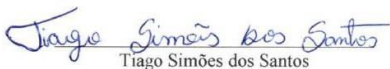
SEM PUBLICAÇÃO

OFICIOS

SEM PUBLICAÇÃO

PORTARIAS

SEM PUBLICAÇÃO


Tiago Simões dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO/PB

Administração:

Tiago Simões Dos Santos

Prefeito Constitucional

JORNAL OFICIAL

Secretaria Municipal de Gestão e Inovação em Serviços
Públicos: